

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2014.0000465368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0002954-24.2010.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é

apelante ROBERTO CAETANO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados

ALESSANDRO CERVANTES LIMA e FERNANDA DE OLIVEIRA DOS

SANTOS.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao

recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

WALTER CESAR EXNER (Presidente) e EDGARD ROSA.

São Paulo, 7 de agosto de 2014.

Hugo Crepaldi

RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0002954-24.2010.8.26.0081

Comarca: Adamantina Apelante: Roberto Caetano

Apelado: Alessandro Cervantes Lima e Fernanda de Oliveira dos Santos

Voto nº 8916

APELAÇÃO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — ACIDENTE DE TRÂNSITO — Decisão que julgou improcedente a ação — Ausência de habilitação (CNH) é mera infração administrativa e não faz presumir a imperícia do condutor - Autor não demonstrou que o réu conduzia a motocicleta com negligência ou imprudência — Ausência de culpa concorrente — Próprio autor admite que atravessou a via sem olhar - Culpa exclusiva da vítima — Manutenção do entendimento de Primeiro Grau — Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por ROBERTO CAETANO, nos autos da ação que move contra ALESSANDRO CERVANTES LIMA E FERNANDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, objetivando a reforma da sentença (fls. 142/145) proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Fabio Alexandre Marinelli Sola, que julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que estipulou em R\$ 500,00.

Apela o autor (fls. 148/156), sustentando, que a falta de habilitação do requerido faz presumir sua imperícia, que a curatela do autor é bastante restrita. Ademais, reitera a existência dos danos morais,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

pleiteando a condenação solidária dos apelados.

Recebido o apelo em seu duplo efeito (fls. 157), houve contrarrazões (fls. 160/173).

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais interposta pelo apelante visando à condenação dos apelados em virtude de atropelamento.

Tem-se da exordial que em 18 de setembro de 2009, por volta das 16 horas, o requerido conduzia uma motocicleta marca Honda, modelo CG 125 Titan, de propriedade da outra requerida, pela Avenida Deputado Cunha Bueno quando atropelou o autor.

Aduz o requerente que o requerido agiu com negligência e imprudência, pois não possuía carteira de habilitação.

Inconformado com a r. sentença que julgou improcedente a ação, apela o autor reiterando os argumentos apresentados na inicial.

Sustenta que a falta de habilitação do apelado faz presumir sua imperícia e negligência como condutor da motocicleta, uma vez que não teria habilidade para dirigir defensivamente. Aponta que a curatela se restringe a representação legal para fins de requerimento e percepção de benefício previdenciário e administração de eventual benefício.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Em relação aos danos morais, aduz que são de fácil visualização porque fraturou o tornozelo direito e ficou afastado por tempo indeterminado de suas atividades habituais. Por fim, pede que se não for reconhecida a culpa exclusiva do apelado, que seja reconhecida a culpa concorrente, condenando os apelados em 5 salários mínimos.

O argumento do apelante de que houve culpa do apelado, pois este não era habilitado, sem a juntada de outras provas que demonstrassem que o condutor da motocicleta tenha faltado com algum dever de cuidado, não procede.

A falta de autorização para condução de veículos automotores, por si, constitui mera infração administrativa. Destarte, para que os apelados possam ser responsabilizados civilmente, necessário que houvesse efetiva demonstração de imprudência, negligência ou imperícia, pois não existe responsabilidade objetiva no caso de falta de habilitação.

Assim também entende este Egrégio Tribunal

de Justiça:

"Seguro de acidentes pessoais. Morte do segurado e recusa da seguradora ao pagamento da indenização. Ação julgada procedente. Ação movida por filha do segurado. Admissibilidade. Parte que se enquadra no conceito de beneficiária. Alegação de expressa exclusão contratual. Acidente com motocicleta. Falta de habilitação (CNH) do segurado. Irrelevância. Agravamento do risco. Não caracterização. Indenização devida. Precedentes jurisprudenciais. Atualização monetária a partir do indeferimento administrativo. Possibilidade. Recurso desprovido. Nos termos do bilhete de seguro exibido, a autora enquadrase no conceito de beneficiária, sendo, portanto, parte legítima "ad causam" para perseguir a indenização correspondente. Nada obstante



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

existência de cláusula de exclusão de responsabilidade quando o sinistro decorra de condução de veículo para o qual o segurado não tem habilitação legal, tal pormenor não afasta, por si só, o dever de pagar a indenização devida. Conforme precedentes jurisprudenciais, a direção sem habilitação configura mera infração administrativa e só se transforma em ato ilícito caso o condutor, inabilitado, gere perigo de dano (cf. apelação 0009615-22.2005.8.26.0363, Relator o Des. Ruy Coppola). A atualização monetária deve fluir a partir do indeferimento administrativo, não havendo como admitir a correção apenas a partir do ajuizamento da ação, sob pena de enriquecimento sem causa." (Apelação nº 0006472-88.2007.26.0093. Relator Kioitsi Chicuta. 32ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 29.11.2012 — destaquei)

"SEGURO POR **ACIDENTES** PESSOAIS. **INCAPACIDADE** TEMPORÁRIA EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO DE RECEBIMENTO DE DIÁRIA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA CONFORME PREVISTO NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SEGURADA QUE CONDUZIA VEÍCULO AUTOMOTOR COM A CNH VENCIDA. FATO QUE NÃO ACARRETOU AGRAVAMENTO DO RISCO A ENSEJAR EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. Condução de veículo com a CNH vencida, que, por si só, não acarreta o agravamento do risco de ocorrência de acidente. Somente se verifica tal agravamento do risco se ficar evidenciado que o acidente de trânsito, que gerou a incapacidade temporária, foi ocasionado pela deficiência física da condutora, a qual poderia ter sido constatada no exame médico não realizado. Fato não comprovado pela seguradora, como lhe incumbia. Excludente da responsabilidade contratual da seguradora não vislumbrada. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação nº 91878725-22.2009.8.26.0000. Relator Gilberto Leme. 27ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 24.07.2012 - destaquei)

"ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo - Provas produzidas que estão a demonstrar que ambas as partes teriam concorrido para com o evento -



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Culpa concorrente bem definida - Existência de cones na pista, em razão de obras, que não socorre a apelante ré, na medida em que não teria agido com as cautelas necessárias - Autora que tinha ampla visão do local dos fatos, consoante prova dos autos - O fato de estar a autora com a sua CNH expirada em nada modifica a situação de fato, pois essa conduta implica, apenas em tão somente, em infração administrativa - Acidente ocorrido por culpa de ambas as partes, que não foram prudentes em seus trajetos, dada a visibilidade existente no local - Prova produzida nesse sentido - Sentença de procedência, /com, fixação de danos materiais e morais - tyecur parcialmente provido, com divisão dos valores da condenação, e com observação de que os danos materiais partirão do menor orçamento juntado aos autos. RECURSO DE APELAÇÃO DA DENUNCIADA -Recurso que visa o não reconhecimento de culpa da ré, bem como a redução do valor dos danos materiais e a exclusão dos danos morais, ante a exclusão expressa constante do contrato - Culpa já definida e reconhecida, de forma concorrente, ante a conduta imprudente das partes - No que tange ao valor dos danos materiais, o recurso vinga, pois o juízo acabou acolhendo o pedido de fixação dos danos pela média dos três orçamentos, quando, na verdade, há orçamento de menor valor, e que deve ser o aceito como norte, dividindo-se pela metade -Quanto ao valor dos danos morais, de fato há exclusão expressa no contrato firmado pelas partes, o que faz excluir da condenação, na lide secundária, da obrigação desse pagamento, por parte da denunciada - Súmula do C. STJ a esse respeito -Quanto a questão da sucumbência na lide secundária, anoto que a denunciada se viu vencedora e vencida nesse pleito, motivo pelo qual a sucumbência deverá ser repartida entre essas partes específicas, cada qual arcando com suas despesas -Juros e correção monetária fixados corretamente, a partir do evento danoso, nos termos de Súmula e -dispositivo legal (Apelação parcialmente provido." existente Recurso 0003858-78.2009.8.26.0566. Relator Carlos Nunes. 33ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 28.02.2011 - destaquei)

Responsabilidade civil - Acidente de trânsito Colisão entre caminhão e motocicleta em rodovia - Vítima fatal Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo avô da vítima Agravo retido não



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

reiterado expressamente no apelo, na forma do artigo 523, § 1º do CPC Agravo não conhecido Preliminar de cerceamento de defesa afastada Elementos dos autos suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária expedição de ofício ao juízo criminal para busca de provas ilegitimidade ativa Sentenca apuração da devidamente fundamentada Nulidade inocorrente - Legitimidade ativa do autor reconhecida - Adoção de critério racional para delimitação da legitimação ativa, de acordo com o qual parentes mais próximos excluem os demais para o pedido de indenização por dano moral, tal como ocorre no direito sucessório, por analogia. Aplicação do artigo 1829 do Código Civil -Culpa do condutor do caminhão de propriedade do requerido demonstrada, ante a ultrapassagem sem a devida cautela, momento em que interceptou a faixa contrária da rodovia, colidindo frontalmente com a motocicleta conduzida pela vítima Falta de habilitação para conduzir motocicleta não implica no recolhimento da culpa exclusiva da vítima, que não restou comprovada - Dever de indenizar caracterizado Indenização por dano moral mantida, ante a ausência de impugnação quanto à indenização e o valor fixado - Litigância de má-fé do autor não caracterizada - Sentença de parcial procedência mantida Recurso não provido." (Apelação nº 0004499-96.2006.8.26.0396. Relator Manoel Justino Bezerra Filho. 35ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 06.08.2012 - destaquei)

Nenhuma das testemunhas apontou que o condutor da motocicleta agiu com imprudência ou imperícia, tampouco indicaram que este estava com velocidade incompatível com a via. Assim, não se desincumbindo o apelante de provar os fatos constitutivos de seu direito, qual seja, que o apelante tenha conduzido a motocicleta imprudentemente, não é possível responsabilizar os apelantes pelo acidente.

Além disso, o próprio apelante nos autos da ação criminal, processo nº 591/2009, 2ª Vara de Diamantina, afirmou que



de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

"Não olhou antes de atravessar a rua" (fls. 95), indicando que foi responsável pelo acidente.

Também é neste sentido o parecer (fls. 126/131) do Ministério Público do Estado de São Paulo quando concluiu que "o pedido deve ser julgado improcedente", pois "não há provas suficientes quanto à culpa de uma ou de outra parte" (fls. 131).

Resta evidente que o apelante foi atropelado pela motocicleta conduzida pelo apelado e que é de propriedade da outra apelada, entretanto, não há indícios de que o apelado tenha agido com culpa, o que isenta ambos os apelados de qualquer responsabilidade pelo evento danoso. Sendo assim, não há que se discutir a curatela ou mesmo a existência de danos morais.

Esse é o entendimento deste Egrégio Tribunal

"REPARAÇÃO DE DANOS ACIDENTE DE VEÍCULO AUTORA QUE AO ATRAVESSAR A VIA PÚBLICA O FEZ DE MANEIRA DESATENTA E PRECIPITADA, FORA DA FAIXA DE PEDESTRES LOCALIZADA NAS PROXIMIDADES, COM A INTENÇÃO DE ALCANÇAR UM COLETIVO DO OUTRO LADO DA AVENIDA, VINDO A SER ATROPELADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMAIMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, REPRODUZIDOS NA FORMA DO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Apelação nº 0056086-28.2005.8.26.0224. Relator Francisco Thomaz. 29ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 22.05.2013)

"Apelação Cível. Acidente de trânsito. Atropelamento de pedestre. Sentença de improcedência. Apelo do autor. A empresa locatária do



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

ônibus que atropelou o autor é concessionária ou permissionária de serviço público de transporte urbano de pessoas. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º, da CF, também relativa aos danos sofridos por terceiros não usuários dos serviços públicos]prestados pela concessionária. Desnecessidade de o autor provar a culpa do motorista do ônibus pelo acidente. Ônus da ré de provar a excludente de sua responsabilidade, no presente caso, a culpa exclusiva da vítima. Prova testemunhal que revelou a culpa exclusiva desta pelo acidente. Improcedência da ação mantida, por outro fundamento. Apelação não provida." (Apelação nº 0123159-52.2006.8.26.0007. Relator Morais Pucci. 27º Câmara de Direito Privado. Julgado em 03.06.2014)

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS e MORAIS Colisão entre veículo conduzido pelo réu e pedestre Culpa exclusiva da vítima caracterizada, eis que realizou a travessia da faixa de rolamento sem o devido cuidado Sentença de improcedência mantida Arbitramento da verba honorária em R\$ 3.000,00 Necessidade de redução, ante os princípios da proporcionalidade e razoabilidade Recurso parcialmente provido tão só para redução da verba honorária para R\$ 1.0000,00." (Apelação nº 0004797-64.2011.8.26.0218. Relator Claudio Hamilton 27ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 13.05.2014)

Por fim, afasto a alegação do apelante de que o acidente teria ocorrido com culpa concorrente das partes, uma vez que, como já apontado, o acidente se deu exclusivamente por culpa sua, não tendo o apelado violado nenhum dever de cuidado enquanto conduzia a motocicleta.

Pelo exposto, conheço do recurso para negarlhe provimento, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos.

HUGO CREPALDI



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Relator